



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.034, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre diretrizes e instrumentos nacionais para estímulo ao turismo acessível e inclusivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus acompanhantes, estabelece requisitos mínimos para serviços turísticos e de transporte, cria o Selo Destino TEA+, institui o Passaporte Digital TEA e o Mapa Sensorial Nacional, define mecanismos de transparência, monitoramento e incentivos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TURISMO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 15/08/2025 16:53:01.687 - Mesa

PL n.4034/2025

Dispõe sobre diretrizes e instrumentos nacionais para estímulo ao turismo acessível e inclusivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus acompanhantes, estabelece requisitos mínimos para serviços turísticos e de transporte, cria o Selo Destino TEA+, institui o Passaporte Digital TEA e o Mapa Sensorial Nacional, define mecanismos de transparência, monitoramento e incentivos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Capítulo I – Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais para promoção do turismo acessível e inclusivo às pessoas com TEA, aplicáveis a empreendimentos e serviços turísticos públicos e privados, sem prejuízo de legislação estadual, distrital ou municipal mais protetiva.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

**I – Pessoa com TEA:** aquela definida na Lei nº 12.764/2012 e normas correlatas;

**II – Acompanhante/cuidador:** pessoa que assiste a pessoa com TEA durante a experiência turística;

**III – Empreendimento ou serviço turístico:** meios de hospedagem, atrativos, parques, museus, centros culturais, eventos, restaurantes, agências, operadoras e transportes turísticos;

**IV – Acessibilidade comunicacional:** informação em formatos acessíveis (pictogramas padronizados, linguagem simples, social stories, roteiros visuais, vídeos curtos e legendados, comunicação alternativa);

**V – Mapa Sensorial:** descrição padronizada do ambiente (som, luz, cheiros, lotação, filas, tempo médio, rotas de fuga, áreas de baixa estimulação);





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 15/08/2025 16:53:01.687 - Mesa

PL n.4034/2025

VI – Horário de Baixa Estimulação (HBE): janelas programadas com controle de som/luz/fluxo de pessoas e prioridade de entrada;

VII – Sala/área sensorial: espaço de baixa estimulação para autorregulação, com mobiliário apropriado.

**Capítulo II – Direitos e Requisitos Mínimos**

Art. 3º São diretrizes obrigatórias:

I – previsibilidade e redução de estímulos, com disponibilização prévia de Mapa Sensorial e materiais de preparação da visita;

II – atendimento preferencial à pessoa com TEA e a 1 (um) acompanhante, mediante CIPTEA ou autodeclaração;

III – política de reentrada sem custo para pausas de autorregulação;

IV – HBE semanais com duração mínima de 2 (duas) horas em dias úteis e 2 (duas) por fim de semana ou feriado, quando tecnicamente viável;

V – canal de atendimento acessível (presencial/telefone/chat/WhatsApp) com script de acolhimento e palavras-chave de segurança;

VI – capacitação inicial (mín. 8h) e reciclagem anual (mín. 4h) para equipes de contato com o público, com conteúdo validado pelo Ministério do Turismo (MTur) e órgão de direitos da pessoa com deficiência.

Art. 4º Os empreendimentos deverão implementar, no mínimo:

I – sinalização universal com pictogramas padronizados em pontos-chave;

II – janela flexível de embarque/entrada para evitar superexposição sensorial;

III – área sensorial ou alternativa funcional, quando tecnicamente viável;

IV – kit sensorial (protetores auriculares, cartões de comunicação, iluminação reduzida em atendimento);

V – roteiros visuais (passo a passo desde a chegada até a saída), inclusive digitais;

VI – política de não contenção física, salvo risco iminente, com protocolo de desescalonamento e acionamento de apoio.

**Capítulo III – Inovação Digital: Passaporte TEA, Mapa Sensorial e Interoperabilidade**

Art. 5º – Passaporte Digital TEA. Fica instituído o Passaporte Digital TEA, credencial voluntária, gratuita e integrada ao Gov.br/Meu SUS Digital e à





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 15/08/2025 16:53:01.687 - Mesa

PL n.4034/2025

CIPTEA, para:

- I – comprovar prioridade de atendimento;
- II – armazenar preferências sensoriais e necessidades de comunicação;
- III – gerar QR Code para acesso rápido às adaptações e à política de reentrada;
- IV – registrar avaliações sobre acessibilidade, alimentando indicadores públicos.

Art. 6º – Mapa Sensorial Nacional. O MTur manterá padrão aberto (esquema JSON) e API pública para Mapas Sensoriais, com campos mínimos: níveis de som/luz, cheiros marcantes, fluxos, tempos médios, reentrada, áreas sensoriais, HBE, regras de filas e contato do responsável.

§1º Empreendimentos certificados no Selo Destino TEA+ deverão publicar Mapas Sensoriais atualizados via API.

§2º O MTur poderá disponibilizar aplicativo público com rota de baixa estimulação (do transporte à atração) e alertas de lotação (quando houver sensores/telemetria).

Art. 7º – Acessibilidade Digital. Sítios eletrônicos e aplicativos de empreendimentos e do poder público deverão cumprir WCAG 2.1 AA ou superior, incluindo compra de ingressos, check-in e informações de acessibilidade.

#### Capítulo IV – Transporte e Deslocamentos

Art. 8º As diretrizes estendem-se a transportes usados na viagem (aéreo, rodoviário, ferroviário, aquaviário):

I – assistência especial ao passageiro com TEA (embarque antecipado, prioridade de assentos, acomodação de ajudas sensoriais);

II – comunicação acessível em aeroportos/terminais (pictogramas, avisos visuais, rotas tranquilas, fast track quando disponível);

III – prioridade de atendimento mediante CIPTEA/Passaporte Digital TEA, sem prejuízo de outras provas;

IV – alinhamento regulatório por ANAC/ANTT/ANTAQ para contemplar as diretrizes desta Lei.

#### Capítulo V – Selo, Incentivos e Fomento

Art. 9º – Selo Destino TEA+. Fica criado o Selo Nacional “Destino TEA+”, com três níveis de conformidade (Bronze, Prata, Ouro), concedido pelo MTur

\* C D 2 5 8 9 5 5 1 9 3 2 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

mediante auditoria técnica.

§1º Critérios mínimos: cumprimento dos arts. 3º a 7º, índice de satisfação do público TEA, taxa de adesão ao HBE e atualização do Mapa Sensorial.

§2º O Selo terá validade bienal, condicionada à manutenção dos indicadores.

Art. 10. Terão prioridade na promoção e no acesso a linhas de fomento federal os projetos e destinos certificados com o Selo, inclusive para salas sensoriais, tecnologia assistiva e capacitação.

### Capítulo VI – Transparência, Dados e Monitoramento

Art. 11. O MTur manterá portal público com:

- I – cadastro de empreendimentos aderentes e certificados;
- II – mapas sensoriais e horários de baixa estimulação;
- III – indicadores abertos (API) de qualidade e acessos;
- IV – boas práticas e conteúdos de capacitação.

Art. 12. O MTur publicará Relatório Anual TEA+ com indicadores nacionais e metas de expansão de destinos certificados, formação de pessoal e satisfação do usuário.

### Capítulo VII – Proteção de Dados e Salvaguardas

Art. 13. O tratamento de dados pessoais observará a LGPD, com minimização, finalidade determinada, segurança da informação, registro de acessos e, quando exigido, Relatório de Impacto à Proteção de Dados.

Parágrafo único. Informações sensíveis do Passaporte Digital TEA serão opt-in, com revogação a qualquer tempo.

### Capítulo VIII – Fiscalização e Responsabilização

Art. 14. Compete ao Ministério do Turismo coordenar a implementação, certificar e auditar o Selo; à ANPD zelar pela proteção de dados; aos Procons coibir práticas abusivas; e às agências setoriais (ANAC, ANTT, ANTAQ) ajustar regulamentos de transporte.

Art. 15. O uso indevido do Selo, a publicidade enganosa sobre acessibilidade ou a omissão de informações sensoriais relevantes sujeitam o infrator a advertência, multa, suspensão do Selo por até 24 meses e comunicação aos órgãos de defesa do consumidor, sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa e penal.

Apresentação: 15/08/2025 16:53:01.687 - Mesa

PL n.4034/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 15/08/2025 16:53:01.687 - Mesa

PL n.4034/2025

## Capítulo IX – Disposições Finais

Art. 16. Esta Lei não afasta o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade arquitetônica e urbanística (ABNT NBR 9050 e correlatas), nem as regras de prioridade de atendimento (Leis nº 10.048/2000 e 13.146/2015).

Art. 17. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, dispondo, no mínimo, sobre:

I – padrões de pictogramas e de Mapa Sensorial (esquema de dados e API);

II – requisitos de HBE e parâmetros para salas sensoriais;

III – conteúdo mínimo de capacitações e certificação de instrutores;

IV – critérios e indicadores do Selo Destino TEA+;

V – integração com regulamentos de ANAC/ANTT/ANTAQ;

VI – mecanismos de auditoria e transparência.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O turismo é vetor estratégico de desenvolvimento e inclusão no Brasil: projeções do WTTC indicam que o setor deve superar US\$ 167 bilhões de contribuição ao PIB brasileiro em 2025, consolidando forte recuperação pós-pandemia e geração de empregos qualificados. Nesse cenário, políticas de acessibilidade e desenho universal não são apenas “corretas” do ponto de vista de direitos; são também boas para a economia, ampliando o público atendido e alongando a permanência média em destinos.

No campo dos direitos, o ordenamento já assegura base sólida: a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional do TEA) e a Lei nº 13.977/2020 (CIPTEA) reconhecem a pessoa com TEA como sujeito de direitos e criam a credencial nacional para prioridade de atendimento; a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) garante o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades; e o Decreto nº 5.296/2004 regulamenta a acessibilidade (Leis 10.098/2000 e 10.048/2000), impondo deveres concretos a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 15/08/2025 16:53:01.687 - Mesa

PL n.4034/2025

serviços e espaços turísticos. O projeto, portanto, operacionaliza direitos já positivados, convertendo-os em procedimentos, padrões e incentivos específicos para a cadeia do turismo.

Do ponto de vista epidemiológico e funcional, a OMS estima a prevalência global do TEA em 1 em 100 crianças; estudos recentes (CDC/ADDM, 2022) em amostra de 16 localidades dos EUA apontam 1 em 31 (3,2%) entre crianças de 8 anos, refletindo ampliação de triagem e diagnóstico. Independentemente da taxa exata em cada país, é consenso técnico que hiper/hipossensibilidades sensoriais e necessidade de previsibilidade impactam a fruição turística — daí a importância de mapas sensoriais, horários de baixa estimulação e comunicação acessível.

Organismos internacionais como a OMT/UNWTO consolidaram desde 2013 manuais e recomendações sobre Turismo para Todos, destacando que a “cadeia de acessibilidade” deve ser contínua (planejamento da viagem → transporte → chegada → fruição → retorno) e que acessibilidade é investimento com retorno medido em gasto turístico, frequência de viagem e reputação do destino. Evidências e guias práticos mostram baixo custo e alto impacto de medidas como sinalização padronizada, materiais pré-visita, rotas de baixa estimulação, salas sensoriais e capacitação do front — exatamente o núcleo operacional do PL.

O texto também integra modulação setorial: no transporte aéreo, a Resolução ANAC nº 280/2013 estabelece procedimentos de assistência ao PNAE (passageiro com necessidade de assistência especial) em todas as fases da viagem, incluindo embarque prioritário e atendimento adequado; a proposta alinha os deveres dos terminais e operadores turísticos a esse marco e promove interoperabilidade com a CIPTEA (e sua versão digital).

Para a execução, o Brasil dispõe de referenciais técnicos aplicáveis: a ABNT NBR 9050 (acessibilidade em edificações e espaços urbanos) e as WCAG 2.1 (AA) para acessibilidade digital — padrão recomendado internacionalmente. O Ministério do Turismo mantém cartilhas de Turismo Acessível e materiais técnicos (incluindo estudo de perfil do turista com deficiência), que podem ser acoplados como roteiros de implementação e conteúdo de capacitação no âmbito do PL. Assim, o projeto não cria obrigações impossíveis: ele padroniza, integra e moderniza instrumentos já disponíveis, exigindo transparência (mapa sensorial

\* C D 2 5 8 9 5 5 1 9 3 2 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

em formato aberto), previsibilidade (horários de baixa estimulação) e governança (selo, métricas e dados abertos).

Em síntese, o PL é juridicamente sólido, tecnicamente factível e economicamente racional. Ele transforma direitos reconhecidos em entregas verificáveis — comunicação acessível, prioridade efetiva, ambientes calibrados sensorialmente e monitoramento com dados abertos — e conecta o Brasil às melhores práticas da OMT e de guias internacionais, fomentando reputação de destino inclusivo, aumento do gasto turístico e qualidade de vida de famílias autistas.

Apresentação: 15/08/2025 16:53:01.687 - Mesa

PL n.4034/2025

Sala das Sessões, em de de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258955193200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



\* C D 2 2 5 8 9 5 5 1 9 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|   |   |
|---|---|
| <b>LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764</a> |
| <b>LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000</b>  | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08;10048">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08;10048</a> |
| <b>LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>     | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**